



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	46\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 34:452 — Classifica monumentos nacionais e de interesse público vários imóveis em diversos distritos.

Decreto n.º 34:453 — Autoriza a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer uma quantia relativa a encargos de telefones do Ministério contraídos nos meses de Novembro e Dezembro de 1944.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 34:454 — Torna obrigatória a inserção na Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais de todas as entidades singulares e colectivas que fabriquem sabões de qualquer natureza e sejam quais forem as matérias primas que entrem na sua composição — Incumbe ao Ministro definir as características gerais dos produtos que devem ser considerados como sabões — Torna extensiva ao sebo e aos óleos hidrogenados importados no País a taxa a que se refere a alínea e) do n.º 1.º da portaria n.º 9:624.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 34:452

Nos termos dos artigos 2.º, 24.º e 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, e do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São classificados monumentos nacionais os seguintes imóveis:

Distrito de Bragança

Concelho de Mogadouro. — Castelo de Penas Róias.

Distrito de Viseu

Concelho de Sinfães. — Igreja românica de Santa Maria Maior, de Tarouquela.

Art. 2.º São classificados imóveis de interesse público os seguintes imóveis:

Distrito de Aveiro

Cidade de Aveiro. — Capela do Senhor das Barrocas, do bairro de Sá.

Concelho da Feira. — Castro, situado no monte chamado do Castro ou do Crasto, sobranceiro, do lado de oeste, à povoação de Romariz e a 11 quilómetros a E. N. E. da sede do concelho.

Distrito de Coimbra

Concelho da Lousã. — Capela de Santa Rita, em Fiscal, e igreja paroquial de Vilarinho.

Distrito de Évora

Concelho de Vila Viçosa. — Igreja de S. Bartolomeu, na sede do concelho.

Distrito de Lisboa

Concelho de Cascais. — Necrópole eneolítica de Alapraia, situada a N. E. de S. João do Estoril, no lugar de Alapraia, freguesia de S. Domingos de Rana.

Distrito do Pôrto

Concelho de Felgueiras. — Calvário ou via sacra e capela do Encontro, em Caramos.

Concelho de Lousada. — Igreja matriz de Meinedo.

Distrito de Viana do Castelo

Concelho de Ponte do Lima. — Torres de S. Paulo e da Cadeia e o pequeno pano de muralha existente entre as duas tórras, na sede do concelho.

Distrito de Vila Real

Concelho de Mesão Frio. — Sete arcas tumulares românicas existentes no adro da igreja matriz da sede do concelho.

Concelho de Sabrosa. — Cemitério lusitano-romano situado na Quinta da Relva, na freguesia de Provesende.

Distrito de Viseu

Concelho de Vouzela. — Igreja paroquial de Cambra e capela da Casa de Prazias, na sede do concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Caeiro da Mata.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:453

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 886.º do capítulo 10.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico, a quantia de 388,505, relativa a encargos de telefones do Ministério, contraídos nos meses de Novembro e Dezembro de 1944, que excederam a respectiva dotação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto n.º 34:454

Convindo garantir a melhor coordenação e o aperfeiçoamento económico e técnico das indústrias de fabrico

de sabão e tendo em vista a necessidade de fixar os princípios essenciais nesta matéria por forma a completar o regime constante do decreto n.º 30:021, de 3 de Novembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e ao abrigo do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam obrigadas a inscrição na Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais todas as entidades singulares ou colectivas que fabriquem sabões de qualquer natureza e sejam quais forem as matérias primas que entrem na sua composição.

Art. 2.º Incumbe ao Ministro da Economia, ouvidas a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, definir, por portaria, as características gerais dos produtos que devem ser considerados como sabões.

Art. 3.º Igualmente compete ao Ministro da Economia, ouvida a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, fixar, por portaria, as características especiais a que deve obedecer o fabrico dos diferentes tipos de sabão.

Art. 4.º A taxa a que se refere a alínea c) do n.º 1.º da portaria n.º 9:624, de 6 de Agosto de 1940, torna-se extensiva ao sebo e aos óleos hidrogenados importados no País.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.